ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LUIZ CARLOS DA SILVA
DEPUTADO

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4115 de 16/05/1997
Autuado c/ 07 folhas
Ass.

Publique - se Inclua-se em pauta por cinco sessões 15/maio/1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01
PROC. 4115

ENTREGUE À MESA EM 14 MAI 97 13 56 010802

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 1997.

Cria a Ouvidoria do Povo junto à Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1° - Fica criada a Ouvidoria do Povo junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 2°- À Ouvidoria do Povo a quem compete, à vista dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e interesse coletivos e individuais em face de atos e omissões cometidas pela Administração Pública Estadual, Tribunal de contas do Estado, Ministério Público e Poder Legislativo, será dirigida por um Ouvidor do Povo.

§ 1° - O Ouvidor do Povo, que não poderá integrar órgãos diretivos deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas exercerá seu cargo por um período de 02 (dois) anos, ficando vedada qualquer outra atividade remunerada.

§ 2° - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa assegurará à Ouvidoria o suporte técnico-administrativo necessário ao exercício de suas competências, inclusive, através da designação de quatro servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa para prestarem serviço, sendo dois ocupantes do cargo de Agente Técnico Legislativo e dois do cargo de Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos.

Artigo 3° - São atribuições do Ouvidor do Povo:

I - Receber e apurar a procedência das reclamações e denúncias apresentadas:

II - Receber e encaminhar aos órgãos as reivindicações e sugestões apresentadas;

02
4115

III - Apurar qualquer ilegalidade, irregularidade ou abuso administrativo que tenha conhecimento;

IV - Recomendar a anulação ou correção de atos contrários à lei, à eficácia ou moralidade administrativa ou, ainda, a prática daqueles que estejam sendo omitidos, representando, quando necessário, aos órgãos competentes;

V - Sugerir medidas de aperfeiçoamento da organização e das atividades da Administração Pública Estadual;

VI - Sugerir, quando cabível, a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos e de autorias aos órgãos competentes;

VII - Dar conhecimento, imediato, à Assembléia Legislativa de reclamações e denúncias consideradas procedentes, a fim de serem adotadas as medidas cabíveis;

VIII - Publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da Assembléia relatório de suas atividades;

Artigo 4° - No exercício de suas atribuições o Ouvidor do Povo poderá:

I - Solicitar informações ou cópias de documentos, a qualquer repartição, que deverão ser fornecidas pelo servidor ou autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado por igual período;

II - Ter vista no recinto de qualquer repartição de contratos, atos administrativos ou legislativos, documentos de despesa e receita e quaisquer outros que se façam necessários;

Artigo 5° - O Ouvidor do Povo deverá assegurar o acesso as suas dependências e arquivos aos Parlamentares, Governador do Estado, Secretários de Estado, Promotores de Justiça, Conselheiros do Tribunal de Contas ou aos seus representantes.

Artigo 6° - Fica a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa autorizada a criar o cargo de Ouvidor do Povo, de provimento em comissão, que será enquadrado na Escala de Vencimentos equiparado ao Secretários Gerais de Administração e Parlamentar.

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Ouvidor do Povo será atribuída Gratificação Legislativa equivalente ao de Secretário Geral de Administração e Parlamentar.

Artigo 7° - Para provimento do cargo, a que se refere o artigo anterior, serão exigidos os seguintes requisitos:

FLS. N.º 03
PROC. 4145

I - Idade mínima 35 (trinta e cinco) anos:

II - Não estar filiado a qualquer partido político;

III - Não exercer e não ter exercido, no período anterior a 05 (cinco) anos, cargo público eletivo;

Artigo 8º - O ocupante do cargo de Ouvidor do Povo será escolhido pelos Deputados com assento à Assembléia Legislativa, dentre uma lista tríplice, a ser encaminhada pelas entidades representativas da sociedade civil organizada, constituídas há pelo menos dois anos, na forma a seguir especificada:

I - As sociedades civis, interessadas na participação do processo de escolha a que se refere o " caput " deste artigo, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa, para constituir um fórum de discussão que apresentará uma lista tríplice de indicados que atendam os requisitos estabelecidos para provimento do cargo, bem como, os pressupostos de reputação ilibada, credibilidade pública e competência profissional;

II - Os indicados serão argüidos em sessão pública pelos Deputados, que, imediatamente após esta sabatina, escolherão o titular do cargo de Ouvidor do Povo, por maioria simples de votos, através de escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Representante do Ministério Público Estadual poderá participar do fórum de discussão previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 9º - O ocupante do cargo de Ouvidor do Povo será nomeado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e exonerado ao final do período de dois anos de exercício do cargo, podendo ser reconduzido ao cargo uma única vez, subsequente ou não, cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior.

Artigo 10º - O Ouvidor do Povo será substituído no exercício de seu cargo nos casos de licença ou impedimento não superior a 60 (sessenta) dias, mediante designação da Mesa Diretora, desde que atendidos os requisitos exigidos para o cargo.

Parágrafo Único - Na hipótese do afastamento ser superior ao prazo previsto no " caput " deste artigo, será exonerado, nomeando-se novo ocupante para o cargo, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Artigo 11º - No caso do ocupante do cargo de Ouvidor do Povo ser servidor público estadual será, automaticamente, afastado do exercício de seu cargo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LUIZ CARLOS DA SILVA
DEPUTADO

FLS. N.º 07
PROD. 4115

Artigo 12° - O Ouvidor do Povo, desde a sua posse até dois anos depois do término do exercício, fica impedido de filiar-se a qualquer partido político ou candidatar-se a qualquer cargo eletivo, ainda que venha a deixar de exercer o cargo antes do término do prazo previsto.

§ 1° - No ato da posse o Ouvidor do Povo deverá assinar compromisso, declarando aceitar o impedimento a que se refere o artigo anterior, reconhecendo, desde logo, a procedência de qualquer impugnação futura a uma eventual filiação ou candidatura.

Artigo 13° - O Ouvidor do Povo fica impedido de exercer qualquer outra função pública, em qualquer esfera de Governo, mesmo em caráter honorífico.

Artigo 14° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 15° - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria que se pretende criar ficará vinculada formalmente à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, mas gozará de autonomia administrativa.

Tem por objetivo funcionar como um posto avançado a auxiliar o Legislativo na fiscalização da Administração Pública Estadual, sob a direção pessoal do Ouvidor do Povo, a ser objeto de cuidadosa escolha.

A proposta trata de instituir a nível estadual a moderna figura do OMBUDSMAN, que no Brasil passou a ser conhecido como Ouvidor Geral ou Defensor do Povo e, surgiu na Suécia em 1809, como um agente do Parlamento para vigiar a execução das leis e dos serviços públicos e defender os cidadãos das injustiças cometidas pelos funcionários do Governo.

De lá para cá, já foi criado em mais de 60 (sessenta) países tais como: Finlândia, Dinamarca, Noruega, Havaí, Espanha, Egito, Gana, Filipinas, Portugal, Guiana, Nova Zelândia, Tanzânia, Venezuela, Argentina, etc.

FLS. N.º 05
PROC. 411/5

No Brasil, o Município de Curitiba vem realizando uma experiência com a implantação do Ouvidor Municipal desde fevereiro de 1986. A experiência deu certo, embora o órgão esteja vinculado ao Executivo. Mas já se preparou projeto de lei para desvinculá-lo do Executivo e ligá-lo formalmente ao Legislativo.

A nível Nacional, chegou a ser implantado por decreto do Presidente da República, mas não vingou por duas razões fundamentais: a vastidão do território nacional, que dificultou o acesso do cidadão ao órgão; e, a indispensável autonomia e independência para agir.

O sucedâneo do OMBUDSMAN sueco, há de ser, pela sua origem, autônomo e independente do Executivo.

Daí porque o Projeto de Lei que se aprecia cria o instituto vinculado ao Legislativo, com características que lhe dão a suficiente autonomia para agir sem qualquer interferências, que poderiam comprometer ou enfraquecer a sua atuação.

Se o Ouvidor do Povo ficar subordinado ao vinculado ao Executivo, não terá força para se fazer ouvir ou ser acatado. O seu dever de lealdade e submissão não lhe permitirá chegar à autoridade administrativa e interpretá-la nos seguintes termos: " modifique esse ato sob pena de ser ele levado ao conhecimento público."

Vinculado apenas sob o aspecto formal ao Legislativo, sem qualquer subordinação hierárquica, o titular do órgão terá condições de fiscalizar os atos e omissões da Administração Pública Estadual, sem qualquer constrangimento, sem ser cerceado por quem quer que seja.

Ficará vinculado formalmente à ALESP, pois é esta que desencadeará o processo de sua escolha, nome, ação e posse, e, é por conta do orçamento desta Casa que correrão as despesas de manutenção do órgão (remuneração do Ouvidor do Povo e de dois a três funcionários auxiliares para a execução do trabalho de recepção e encaminhamento das reclamações, denúncias, sugestões e reivindicações da população).

A função deverá ser exercida por pessoa capaz, com uma reputação sem mácula, que não tenha pretensões políticas, que seja dotado de espírito público para atender as pessoas do povo sem medir sacrifícios, que tenha boa vontade e dinamismo suficiente para fazer o órgão funcionar com rapidez, que tenha maturidade, bom senso, imparcialidade, modéstia, etc., dessas qualidades que dependerá, em grande parte, o sucesso dessa moderna instituição.

Qual a força do Ouvidor do Povo?

FLS. 06
PROC. 4115

Obviamente, ele não poderá interferir nas decisões administrativas, no sentido de determinar o que o Executivo deva ou não fazer, nem poderá anular atos administrativos. Poderá sim, recomendar a anulação ou correção de atos administrativos e, a prática de outros que estejam sendo omitidos.

A força do Ouvidor do Povo está na sua determinação de, com absoluta imparcialidade, enviar todos os esforços para convencer as autoridades administrativas a reparar qualquer injustiça, a acelerar procedimentos cumprir a legislação, sempre no alto e no exclusivo interesse de pessoas do povo, mais propriamente, do interesse coletivo.

Não bastando a sua força pessoal, o Ouvidor do Povo poderá valer-se da força da imprensa, denunciando as injustiças e irregularidade, quando as autoridades administrativas, sem razões ponderadas, se recusarem a dar ouvidos às suas sugestões e recomendações. Todavia, não poderá dar publicidade a assuntos considerados sigilosos.

A força do Ouvidor do Povo está na publicidade de seus atos.

Para que a tarefa do Ouvidor do Povo possa ser cumprida, as autoridades administrativas ficam obrigadas a fornecer-lhe, informações, documentos, inclusive cópia de toda a legislação estadual vigente, quando solicitadas, pelo seu titular, em prazos bem curtos, uma vez que a celeridade da ação do órgão, depende a sua credibilidade perante a opinião pública. De nada adianta a criação de mais um serviço, que não tenha agilidade, que se atole na lentocracia que, muitas vezes, tem caracterizado a Administração Pública no Brasil, ou que tenha poderes para exigir a prestação de informações rápidas, em caráter prioritário.

Se discutida e aprovada, em pouco tempo, a presente proposta de lei, São Paulo poderá vir a ser o primeiro estado do Brasil a adotar o Instituto do OMBUDSMAN, porque, todas as tentativas e experiências feitas até aqui, em alguns pontos do País, nada tem a ver com o modelo original, onde o ouvidor não é o representante do povo ou delegado do legislativo para fiscalizar os atos do executivo , mas mero funcionário do próprio executivo, exercendo uma corregedoria interna.

Ouvidor do Povo vem com a missão de resgatar os direitos de cidadania; um Instrumento eficaz para o cidadão comum se fazer ouvir perante a máquina burocrática do Estado, que às vezes emperra.

É necessário esclarecer que a Ouvidoria do Povo não irá competir com a atividade parlamentar e fiscalizadora da Assembléia Legislativa. Muito pelo contrário, a Instituição deverá se constituir num instrumento de auxílio e apoio aos senhores Deputados para o encaminhamento, pelos canais competentes, de problemas, reclamos e até reivindicações dos cidadãos, bem como, para a fiscalização da Administração Pública Estadual.

O órgão não fará milagres, mas é o melhor instrumento que se pode oferecer à população para que esta tenha voz e vez na Administração Pública Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LUIZ CARLOS DA SILVA
DEPUTADO

FLS. N.º 07
PROC. 4115

A sua instituição por certo marcará de maneira indelével essa legislatura e, modernizará a estrutura social do Estado de São Paulo, podendo, no futuro, ser vista como exemplo e modelo para muitos outros Estados.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LUIZ CARLOS DA SILVA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC, 15 / 5 / 1997

.....
Conferente

Divisão [illegible]
Serviço [illegible]
Publicado no [illegible]
de 16-05-97

JUNTADA

Folha 8
Proc. 4115

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 67ª a 71ª Sessões Ordinárias (de 19 a 23/5/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/05/97.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X